



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº
0001.0/2019**

**“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do
Estado de Santa Catarina.”**

Autores: Deputado Ivan Naatz e outros

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 269 do Regimento Interno, voltam a esta CCJ, para exame dos aspectos a que se refere o regimental art. 144, I, os autos da Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) nº 0001.0/2019, apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Ivan Naatz, a qual pretende alterar o inciso V do art. 128 da Constituição Estadual¹, com o fim de nele **incluir, expressamente, a proibição de cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens**, no rol das vedações impostas ao Estado e aos municípios pelo citado artigo constitucional, no tocante à instituição de tributos interestaduais ou intermunicipais.

A matéria, anteriormente, à luz dos arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, foi admitida por este Colegiado, nos termos do Parecer deste Relator (fls. 09/13 e 26) e, após, pelo Plenário, na Ordem do Dia da Sessão de 17 de julho do ano em curso (fl. 28).

Para relembrar as razões que levaram à apresentação da proposição a este Parlamento, reproduzo, novamente, trechos da respectiva justificativa (fls. 03/05):

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA)

¹ Art. 128 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:
[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

[...]



cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

[...] a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos, porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

[...]

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.

[...]

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

[...]

Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...] (grifo no original)

Até o momento, não foi apresentada emenda à propositura.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão o exame da Proposta de Emenda à Constituição em tela quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 269, combinado com o art. 144, I, ambos do Regimento Interno.

Assim, inicialmente, no que toca à constitucionalidade, ao analisar a proposição legislativa em destaque, não observei nenhuma violação à ordem



constitucional atinente à espécie, até porque a modificação da Carta Política estadual, que ora se pretende, tem o condão de “deixar ainda mais claro” o comando constitucional estatuído no art. 128, V, da CE, conforme afirmado pelos Autores, de modo a vedar, expressamente, a instituição de taxas interestaduais ou intermunicipais de qualquer natureza, que tenham o efeito de restringir o tráfego de pessoas ou de bens, ressalvada a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado, exceção já prevista na regra constitucional em vigor.

Quanto aos demais aspectos afetos ao Colegiado, a PEC, a meu ver, revela-se igualmente idônea à tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base no regimental art. 269, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2019, na órbita desta CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator